

CÓDIGO
DE
PROCESSO
ÉTICO



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 1º - O Processo disciplinar no Sistema CONTER/CRTRs, rege-se-á pelo presente Código.

Art. 2º - Compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da jurisdição onde o profissional ou a pessoa jurídica for inscrita, ao tempo do fato típico, processar e julgar infrações de natureza ético-disciplinares.

Parágrafo Único: no caso da infração ter sido cometida em local diverso de onde o profissional possua registro, a apuração do fato se dará onde o mesmo ocorreu, podendo ser aplicada a legislação penal, no que não conflitar com a norma administrativa.

Art. 3º - Compete ao CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA processar e julgar membro de seu respectivo Colegiado e Conselheiros dos CRTRs que infringirem as normas de Conduta e Decoro estabelecidas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, bem como as faltas éticas disciplinares cometidas no curso dos mandatos da lei 7.394/85.

Art. 4º - O Processo será formalizado através de autos, por ordem cronológica, devidamente reunidos e formalizados, com folhas numeradas e rubricadas, com peças anexadas por termo, num só processado.

CAPÍTULO II





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º - A Sindicância será instaurada:

I – *ex-officio*, por deliberação da Diretoria Executiva do Conselho, ao tomar conhecimento de denúncia escrita, formulada por qualquer pessoa interessada, ou por qualquer órgão do Sistema CONTER/CRTRs.

II – **Mediante denúncia** escrita e assinada, ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos, a identificação do denunciante e seu endereço, além do rol de testemunhas, em número não superior a 03 (três) se houver, bem como indicação de provas.

Art. 6º - O ato de instauração da sindicância se dará através de portaria, subscrita pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 7º - Instaurada a Sindicância, nos termos do artigo anterior, o Presidente do Conselho designará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma Comissão de Sindicância para no prazo, de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, proceder à apuração dos fatos, apresentar relatório conclusivo sobre a existência ou inexistência de infração disciplinar, as circunstâncias em que ocorreram os fatos e a identificação das partes.

Parágrafo Único: É facultada durante a sindicância a oitiva do denunciante e denunciado.

Art. 8º - A Comissão de Sindicância que funcionar no CRTR, será composta por um presidente e dois membros escolhidos dentre profissionais inscritos.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 9º - A Comissão de Sindicância no CONTER, será exercida pela Câmara Especial Ética, para os casos específicos que envolver Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs.

Parágrafo Único: Para os demais casos, o CONTER nomeará Comissão Sindicante, composta por um presidente e dois membros, escolhidos dentre seus conselheiros e/ou profissionais que indicar.

Art. 10º - Concluído o Relatório da Sindicância, o mesmo deverá ser apresentado à Comissão de Ética no âmbito do CRTR e, à Presidência do CONTER, quando egresso da Câmara Especial Ética e nos casos previstos no parágrafo único do artigo 9º, mediante parecer fundamentado, para, conforme o caso:

- I – ser arquivado se não houver indícios de infração disciplinar, “ad-referendum” do Plenário;
- II – ser instaurado processo ético disciplinar se existirem indícios de infração ética.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR E DA INSTRUÇÃO

Art. 11 - O Presidente do Conselho Regional de Técnico em Radiologia e no seu impedimento, qualquer membro da Diretoria, deverá instaurar Processo Disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do Relatório de Sindicância, devendo o mesmo ser instruído pela Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética, conforme o caso, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Parágrafo Único – O prazo de instrução poderá ser prorrogado, por igual período, através de pedido justificado dos Presidentes da Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética ao Presidente do Conselho, que o decidirá.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 12 - No caso de impedimento ou suspeição de um dos membros da Comissão e/ou Câmara, será nomeado substituto ad hoc pelo Presidente do Conselho.

Art. 13 - O Presidente da Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética notificará o denunciado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa escrita, acompanhada do rol de testemunhas, no máximo 03 (três), bem como proceda à indicação de provas que entender necessárias.

§ 1º - A notificação deverá indicar os fatos considerados como possíveis infrações e sua capitulação.

§ 2º - O prazo de 15 (quinze) dias começará a ser contado a partir da juntada aos autos, da notificação, devidamente cumprida.

Art. 14 - Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior não comparecendo o denunciado e nem oferecida defesa, será declarada a revelia.

Parágrafo Primeiro – Ao denunciado revel será nomeado um defensor dativo, pelo Presidente da Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética, dentre os profissionais da radiologia, excluídos membros efetivos do corpo de conselheiros.

Parágrafo Segundo – O Denunciado revel poderá intervir em qualquer fase do processo, não lhe sendo, contudo, devolvido os prazos já vencidos.

Art. 15 – Recebida a defesa, o Presidente da Comissão designará dia e hora para serem ouvidos, individualmente, na seguinte ordem:

I – O Denunciante;

II - O Denunciado;

III – As testemunhas arroladas pelas partes; iniciando-se pelas do denunciante;

Art. 16 – É facultado à Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética decidir e determinar a realização das diligências que julgar necessárias, a qualquer tempo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CAPÍTULO V

DOS DEPOIMENTOS

Art. 17 - O denunciante será qualificado e perguntado sobre fatos e circunstâncias da infração, tomando-se por termo suas declarações.

Art. 18 - Os advogados das partes não poderão intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas, sendo a estes facultado, contudo, formular perguntas por intermédio do Presidente da Comissão e/ou Câmara.

Art. 19 - Antes de ser ouvido o denunciado, o Presidente da Comissão e/ou Câmara o cientificará de que embora desobrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Art. 20 - O Denunciado será qualificado e, depois de cientificado da denúncia, interrogado sobre os fatos, se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que tem a declarar contra as mesmas.

Art. 21 - Se houver mais de um denunciado, cada um será interrogado individualmente.

Art. 22 - Consignar-se-ão as perguntas que o denunciado deixar de responder, juntamente com as razões de sua abstenção.

Art. 23 - As partes poderão arrolar testemunhas, quando da denúncia ou por ocasião da defesa.

Art. 24 - À testemunha será perguntado seu nome, idade, profissão, estado civil e residência, bem como, se é parente amiga ou inimiga de qualquer das partes, passando a ser inquirida quanto ao seu conhecimento em relação aos fatos.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 1º - As perguntas das partes serão dirigidas ao Presidente da Comissão e/ou Câmara que, a seu critério, as formulará a testemunha ou de pronto solicitará que a mesma a responda.

§ 2º - Serão indeferidas pelo Presidente da Comissão e/ou Câmara, as perguntas que não tiverem estrita relação com o objeto do processo.

§ 3º - As testemunhas serão inquiridas em separado, primeiro as do denunciante e após as do denunciado.

§ 4º - Havendo necessidade, a critério da Comissão ou Câmara, poderá ser realizada audiência de acareação.

Art. 25 – As testemunhas poderão ser ouvidas por precatória, respondendo a quesitos previamente formulados pelos interessados.

Art. 26 – Concluída a instrução, será aberto o prazo de 15 dias para apresentação de razões finais.

Art. 27 – Após expirado o prazo para a apresentação das razões finais, a Comissão de Ética e/ou Câmara Especial Ética, no prazo de 5 dias, apresentará relatório circunstanciado que deverá ser encaminhado juntamente com o processo ao Presidente do Conselho.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

Art. 28 – O Presidente do Conselho, após o recebimento do processo, devidamente instruído, nomeará um Conselheiro Relator e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento da próxima Plenária.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 29 – As partes e seus procuradores serão notificados da data do julgamento com antecedência mínima de 10(dez) dias.

Art. 30 – Na sessão de julgamento, feita a leitura do relatório, sem a manifestação do voto do Relator, o Presidente do Conselho dará a palavra sucessivamente ao denunciante e ao denunciado, ou a seus representantes legais, pelo tempo improrrogável de 10(dez) minutos, para sustentação oral.

Art. 31 – Feita a sustentação oral, os Conselheiros poderão solicitar esclarecimentos, sobre o processo ao Relator, e por intermédio do Presidente, às partes.

Art. 32 - Iniciada a Reunião Plenária, é facultado a qualquer Conselheiro efetivo pedir vista do processo, antes do início da votação, pelo prazo de até 1(uma) hora.

Parágrafo Único: O Conselheiro que pediu vista poderá solicitar, para um exame mais apurado, que o processo seja retirado de pauta, suspendendo-se uma única vez o julgamento, o qual deverá ocorrer na próxima reunião plenária.

Art. 33 – Devolvida a palavra ao Conselheiro-Relator este proferirá o seu voto, fundamentando-o. Após o Presidente passará a colher o voto dos demais Conselheiros.

Art. 34 – Quando do julgamento serão apreciados os incidentes processuais, se houve ou não a infração ética e a gradação da pena sugerida.

Art. 35 – Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, o qual deverá constar da ata da Reunião Plenária sendo posteriormente publicada a decisão pelos regionais e o acórdão pelo Conselho Nacional.

Art. 36 – As partes e seus procuradores serão notificados da decisão nos termos do artigo 42 do presente Código.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 37 – As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são aquelas previstas no Decreto 92.790/86, Código de Ética Profissional e demais normas do Sistema CONTER/CRTRs.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 38 – Caberá recurso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no prazo de 30 (trinta) dias, das decisões proferidas pelos Regionais, referentes a processos ético-disciplinares, bem como da decisão que determinar o arquivamento da sindicância.

Art. 39 – É admitido recurso, de qualquer das partes, no prazo de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Os recursos terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO

Art. 40 – Transitada em julgado a decisão e, no caso de recurso, publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho, serão os autos devolvidos à instância de origem, para ciência às partes, execução da decisão e demais providências, se houver.

Art. 41 – As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Nacional serão processadas na forma estabelecida pelas respectivas decisões, devendo o órgão prolator proceder a sua publicidade.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Parágrafo Único – No caso de aplicação de pena de cassação e suspensão do exercício profissional, proceder-se-ão as devidas comunicações e será recolhida a carteira de identidade profissional do infrator, pelo período de duração da pena.

CAPÍTULO IX

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 42 – As intimações e notificações serão feitas às partes e aos seus advogados, quando constituídos:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento (AR);

II – pessoalmente, por agente do Sistema CONTER/CRTRS, quando frustrada a realização do inciso anterior;

III – por edital, publicado uma única vez, no Diário Oficial e em jornal local de grande circulação, quando a parte não for encontrada;

IV – por Carta Precatória no caso das partes e testemunhas encontrarem-se fora da jurisdição do Conselho, e por Carta Rogatória, se no estrangeiro.

Parágrafo único – As partes deverão ser notificadas de todas as audiências e perícias.

Art. 43 – As partes e procuradores poderão ter vista do processo, na sede do Órgão julgante, bem como poderão requerer cópias das peças dos autos.

CAPÍTULO X

DA NULDADE





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 44 – O ato só será declarado nulo, se dele resultar prejuízo para as partes.

Art. 45 – A nulidade dos atos deverá ser alegada na primeira oportunidade, em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 46 – A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I – por suspeição fundada; argüida contra qualquer dos membros da Comissão de Sindicância, da Comissão de Processo Ético, bem como dos Conselheiros que compõe o Plenário.

II – por falta de citação do denunciado;

III- por falta de designação de defensor dativo, no caso de denunciado revel;

IV - por supressão de prazo concedido à defesa;

V- por falta de intimação da testemunha;

VI – por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código.

Art. 47 - Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenham concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 48 – Não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial da causa.

Art. 49 – As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I – se não forem argüidas no tempo oportuno;

II – se, praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

III – se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

Art. 50 – Os atos cuja nulidade não for sanada na forma do artigo anterior, serão renovados.

Parágrafo único – Declarada a nulidade de um ato, considerar-se-ão nulos todos os atos derivados.

Art. 51 – Serão consideradas nulas as citações e as intimações, quando feitas sem observância das prescrições legais.

CAPÍTULO XI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 52 – Cabe a revisão do processo disciplinar quando:

I – Forem apuradas provas idôneas de inocência do punido ou de circunstâncias que possam atenuar a pena ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a caracterizar penalidade mais branda do que a foi aplicada;

II – A decisão condenatória, se estiver fundada em prova testemunhal ou pericial, cuja falsidade ficar comprovada; e

III – Ficar evidenciado que o processo se desenvolveu eivado de nulidade.

Parágrafo Único – Na revisão serão aplicadas, no que couber, as normas previstas neste Código.

Art. 53 – A revisão pode ser requerida antes ou após a execução da pena, pelo próprio punido ou por seu procurador, devidamente habilitado, ou em caso de haver ele falecido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo Único: Quando, no curso da revisão, falecer a parte interessada, que a requereu, o Presidente do Conselho, determinará a citação das pessoas referidas no





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

caput deste artigo, pela ordem que ali são arroladas, para representá-la no procedimento revisional.

Art. 54 – A revisão tem início por petição dirigida ao presidente do Órgão julgante, instruída com certidão de trânsito em julgado da decisão recorrida e com as provas documentais probatórias dos fatos argüidos.

Art. 55 – Julgada procedente a revisão poderá ser anulado o processo, alterada a classificação da infração, reduzida a pena, ou absolvido o punido.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese é agravada, no processo revisional, a pena já imposta no processo revisando.

CAPÍTULO XII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 56 – Ocorre a prescrição da ação disciplinar em 05 (cinco) anos, contados da data em que a administração tomou conhecimento do fato.

Art. 57 – A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita.

Art. 58 – Não ocorre a prescrição:

I – Enquanto não solucionada a questão preliminar de que dependa o reconhecimento da existência da infração.

II – Enquanto o denunciado cumpre pena imposta pela justiça comum ou se encontra, por qualquer motivo, ausente do País.

Art. 59 – Interrompe-se a prescrição:

I – Pela citação válida feita ao denunciado; e





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

II – Por qualquer ato inequívoco que importa em reconhecimento da falta pelo infrator.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 – O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia fixará por meio de ato normativo os valores dos emolumentos a serem aplicados em decorrência deste Código.

Art. 61 – Os prazos previstos neste Código podem ser excepcionalmente estendidos, mediante despacho fundamentado do Presidente do Órgão julgante.

Parágrafo Único – Quando o início ou término recair em sábado, domingo ou feriado é ele adiado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 62 – Os casos omissos neste Código serão solucionados de conformidade com as normas do Processo Penal, Processo Civil e Processo Administrativo e com os princípios gerais do Direito, no que couber.

Art. 63 – O presente Código de Processo Ético Disciplinar dos Profissionais das Técnicas Radiológicas, elaborado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia atende as disposições da Lei 7.394/85 e Decreto 92.790/86.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

TR. HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor Secretário

